



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

LEI Nº 1.411/2010

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADA URBANA NO MUNICÍPIO DE SERRANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, dispõe sobre a proibição de queimadas urbanas no Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 3º - Fica proibido, sob qualquer forma, o emprego de fogo para fins de limpeza de terrenos e preparo do solo para plantios, inclusive nas marginais de rodovias, margens de rios, lagos e matas de todas as espécies localizadas no Município de Serrana.

Art. 4º - Constitui infrações a presente Lei:

- I- utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação ou limpeza de qualquer área;
- II- provocar incêndio em mata ou área de preservação, mesmo em formação;
- III- causar poluição atmosférica pela queima de:
 - a) pneus, borrachas, plásticos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";
 - b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e qualquer espécie de lixo doméstico.
- IV- soltar balões que possam provocar incêndio nas matas e demais formas de vegetação.

Art. 5º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará ao infrator as sanções previstas no Código Florestal, na Lei de Crimes Ambientais, na Lei de Contravenções Penais e no Código Penal, além de multas fixadas pelo Código de Postura Municipal e por Decreto de regulamentação da Chefia do Executivo.

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas aos responsáveis pela queimada ou, em caso de não se apurar a responsabilidade, será responsabilizada solidariamente o proprietário da terra ou terreno.

Art. 6º - Além das sanções previstas nesta Lei, fica o infrator obrigado a reparar a agressão ambiental que tenha dado causa, por meio de reflorestamento, sob a orientação do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º - Os recursos provenientes da aplicação das multas serão preferencialmente revertidos a ações de compensação ambiental.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

Art. 8º - Compete a Prefeitura Municipal, através do setor competente, com a participação do Corpo de Bombeiros, Polícia Florestal e CETESB, a fiscalização pelo uso do fogo, nos termos desta Lei, cabendo aos mesmos a lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Art. 9 - A - Deverá ser assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório ao proprietário do terreno, devendo para apuração do ato o respeito ao prazo de trinta dias para o proprietário de o imóvel oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação.

Art. 10º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal celebrar convênios com outros órgãos oficiais, afim de desenvolver campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos e demais meios de divulgação existente.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
23 de agosto de 2010.


NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME


JOÃO MARCEL DIAS MUSSI
Diretor Geral da Assessoria de Negócios
Jurídicos e Secretaria